



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720073/2014-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.454 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2017
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos em diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

Relatório

Adoto, a seguir, integralmente, o relatório do Acórdão nº 07-38.931, julgado em 26 de setembro de 2016, pela 3ª Turma da DRJ/FNS. Complemento-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

A pessoa jurídica acima identificada foi submetida a procedimento fiscal iniciado em 22/02/2012 (fl. 4), do qual resultou a exigência de R\$ 10.463.010,32 a título de IRPJ referente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2009. O Imposto foi calculado segundo as regras do Lucro Real trimestral, e a ele foi acrescida multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos do Auto de Infração de fls. 948 a 962, cientificado à Contribuinte autuada em 30/08/2014.

O objeto social da pessoa jurídica compreende “a prestação de serviços de teleatendimento e telesserviços (call center), inclusive com intuito de contatos ativos e receptivos para cobrança”. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 1063 a 1067), a Autoridade Autuante esclarece que o lançamento decorre da constatação de que a Contribuinte teria omitido receitas no período fiscalizado. A base legal do lançamento é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, relativamente à omissão de receitas, e o art. 44 da mesma Lei em relação à exigência da multa de ofício.

No curso da ação fiscal, depois de ter sido intimada a apresentar extratos de suas contas bancárias, a Contribuinte autorizou a Autoridade Fiscal a obtê-los diretamente junto às instituições financeiras (fl. 10). Desse modo, foram emitidas as Requisições de Movimentação Financeira (RMF) e obtidos os extratos bancários.

De posse dos extratos, a Autoridade Fiscal elaborou uma relação com os registros a crédito nas contas bancárias da Impugnante, e a intimou a esclarecer a origem dos recursos utilizados nessas transações, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos (Termo de Reintimação nº 0012 – fls. 65 a 90). No referido Termo, a Autoridade Fiscal esclareceu o seguinte:

10 - Em análise a contabilidade apresentada em meio digital (SINCO), esta auditoria verificou que os lançamentos contábeis nas contas Bancos não condizem com às movimentações financeiras relativas aos extratos bancários, da empresa, apresentados pelas Instituições Financeiras. Todos os lançamentos a Débito da contabilidade apresentada "Conta Bancos" foram conciliados com os lançamentos a Crédito dos extratos bancários, sendo que os mesmos foram excluídos das Planilhas em anexo. As planilhas de Extratos bancários, anexas a este Termo, referem-se aos créditos em contas correntes dos Bancos ITAÚ, UNIBANCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL que não foram identificadas na contabilidade da referida empresa.

Depois desse Termo de Reintimação nº 0012, cientificado à Contribuinte em 20/08/2013, sucederam-se outros doze, denotando a intensa comunicação entre a Autoridade Fiscal e a Contribuinte Fiscalizada no sentido de esclarecer a origem dos recursos utilizados nos ingressos verificados nas contas bancárias da Impugnante.

Ao final de todo esse procedimento, a Autoridade Fiscal considerou que os depósitos bancários listados no Anexo de fls. 1014 a 1062 restaram sem origem comprovada. Somados, esses depósitos alcançaram os seguintes valores:

Tributo	Valores em Reais		
	Lançado	Exonerado	Mantido
IRPJ	10.463.010,32	5.430.222,65	5.032.787,67
CSLL	3.775.323,71	1.959.200,15	1.816.123,56
PIS/Pasep	692.142,67	586.619,29	105.523,38
Cofins	3.188.051,13	2.701.020,14	487.030,99
Total	18.118.527,83	10.677.062,23	7.441.465,60

Aos valores acima ainda são acrescidos a multa de ofício e os juros de mora devidos à época do pagamento.

Em decorrência das mesmas infrações, foram lavrados Autos de Infração reflexos exigindo a CSLL (R\$ 3.775.323,71), a Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 692.142,67) e a Cofins (R\$ 3.188.051,13), acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Do lançamento fiscal a Contribuinte teve ciência em 30/08/2014 (fl. 1070). Irresignada, em 29/09/2014, apresentou a Impugnação de fls. 1073 a 1108, acompanhada de quase onze mil folhas de anexos (fls. 1111 a 11832), por meio da qual:

- primeiramente esclarece a natureza da atividade que desempenha (item II.a);
- requer a nulidade do Auto de Infração em razão de a Autoridade Fiscal ter deixado de considerar diversos valores lançados nos seus extratos bancários que são imprescindíveis para o encontro de contas que explicaria os ingressos em suas contas bancárias (item II.b);
- alega que “quantias relevantes consideradas pela Sra. Agente fiscal como receitas omissas não devem ser caracterizadas como receitas da Impugnante, por pertencerem a terceiros” (item II.c);
- esclarece sua relação com a sociedade coligada Kawasaki Advogados Associados (item II.d);
- alega que alguns clientes depositaram em suas contas valores que pertenciam à Kawasaki Advogados Associados (item II.e);
- afirma que mantinha um controle “conta corrente” para gerenciar movimentação de recursos entre as sociedades coligadas, o que afasta a conclusão de que os ingressos relativos a essa movimentação configuram receitas (item II.f);
- diversos outros depósitos também não configuram receitas (item II.g);
- caso seja mantida a exigência, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser apuradas segundo as regras do regime cumulativo (item II.h);
- parte do lançamento foi acometido pela decadência (item II.i).

Quanto aos itens II.a e II.d da Impugnação – por meio dos quais a Contribuinte esclarece a natureza de sua atividade operacional e de sua relação com a sociedade coligada Kawasaki Advogados Associados, respectivamente –, destacam-se os seguintes excertos:

II.a) Da atividade realizada pela Impugnante [...]Assim sendo, a Impugnante foi contratada por pessoas jurídicas de ramos diversos para adotar procedimentos lícitos, extrajudiciais e amigáveis, mormente através de contatos telefônicos, a fim de cobrar de inadimplentes os valores que devem no intuito de regularizar a situação das dívidas existentes, conforme contratos que instruem a presente defesa (Doc. 05).

[...]Assim sendo, nesse tipo de contratação, uma vez que a atividade de telecobrança é eficaz, a Impugnante / Cobradora recebe em suas contas o valor total cobrado dos inadimplentes e repassa a quantia aos seus clientes, conforme comprovado pela cláusula contratual formalizada com o mesmo Banco Zogbi:

[...]Portanto, a Impugnante, acertadamente, ofereceu à tributação os valores que efetivamente caracterizaram-se como suas receitas e não a totalidade dos valores transitados em suas contas mantidas nas instituições financeiras fiscalizadas.

[...]II.d) Da atividade desenvolvida pela Kawasaki Advogados Associados e a relação com a Impugnante [...]A Kawasaki realiza atividade de prestação de serviços advocatícios judiciais e consultivos, conforme descreve seu contrato social (Doc. 15).

Dentre suas atividades, a Kawasaki costuma ser contratada por seus clientes para realizar a cobrança de dívidas de quaisquer naturezas perante o Poder Judiciário, praticando arrestos, bloqueios bancários, execuções de cobrança e etc.

Nota-se, inclusive, que alguns dos clientes da Kawasaki também são clientes da ora Impugnante. Isso porque nem todas as situações de inadimplência são resolvidas pela Impugnante em sua atividade de telecobrança.

Às vezes, é necessário cobrar os inadimplentes em juízo para que os credores recebam os valores a que possuem direito, atividade esta que está além das possibilidades da Impugnante, uma vez que não tem capacidade postulatória.

[...]Apesar das atividades entre as duas empresas serem diversas, verifica-se que as empresas são coligadas, nos termos da legislação de regência:

[...]O Sr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki detém 99,99% das quotas sociais da Kawasaki e 50% das quotas sociais da Impugnante, conforme comprovado pela documentação anexa.

Nota-se, portanto que, apesar de cada Sociedade realizar uma prestação de serviços diferente da outra, por serem coligadas, possuem alguns clientes em comum e adotam critérios parecidos de gerenciamento financeiro, motivo pelo qual recursos financeiros de uma empresa transitaram por contas bancárias da outra, nos termos a seguir explicitados.

[...]Os demais itens da Impugnação – que contêm os argumentos específicos contrários às razões apontadas pela Autoridade Fiscal para lavrar o Auto de Infração – serão expostos em detalhe e apreciados com a devida atenção no Voto. Neste momento, em razão da qualidade da síntese, é oportuno reproduzir na íntegra os itens finais da peça de defesa:

III - CONCLUSÕES Do que fora exposto na presente peça, conclui-se que:

(i) a atividade da Impugnante é de telecobrança e tem como clientes pessoas jurídicas detentoras de créditos em face de inadimplentes, recebendo em contas próprias os valores devidos pelos inadimplentes com repasse integral dos respectivos valores aos seus clientes, sem qualquer tipo de retenção;

(ii) em certas situações, a Impugnante, mediante solicitação dos clientes e com o objetivo de facilitar o respectivo operacional destes, recebe em suas contas valores de propriedade da Kawasaki Advogados Associados relativos a honorários advocatícios, que lhe são repassados integralmente;

(iii) a Impugnante gerencia suas operações financeiras com auxílio da prática do "conta corrente" existente com a empresa Kawasaki Advogados, sua coligada, procedimento costumeiramente realizado entre pessoas jurídicas e aceito pelo Conselho de Recursos Fiscais - CARF;

(iv) o valor recebido em suas contas oriundo de empréstimo obtido pela Impugnante perante a empresa Quatá Investimento, bem como transferências realizadas entre contas bancárias de titularidade da própria Impugnante devem ser integralmente excluídas do auto de infração por não consistirem em receita e/ou faturamento;

(v) o auto de infração não deve prosperar uma vez que os valores considerados pela fiscalização como omissão de receitas não são de propriedade da Impugnante, conforme resumo demonstrativo que segue:

<u>Natureza das operações</u>	<u>Valor comprovado pela Impugnante</u>
Repasse aos clientes	R\$ 13.984.534,88
Repasse à Kawasaki	R\$ 8.614.987,59
Empréstimo Quatá Investimentos	R\$ 333.858,37
Transferências entre contas da Impugnante	R\$ 102.453,94

<u>Conta Corrente entre Siscom e Kawasaki</u>	
<u>Valores recebidos pela Siscom no ano calendário de 2009</u>	<u>R\$ 18.395.375,42</u>
Valores recebidos pela Siscom durante o período de 2008 a 2013	R\$ 29.421.287,67
Valores recebidos pela Kawasaki durante o período de 2008 a 2013	R\$ 20.155.346,03

(vi) caso o auto de infração não seja integralmente cancelado, a presente autuação deve ser recalculada uma vez que as alíquotas de PIS e de COFINS devem ser consideradas nos percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente, em decorrência do regime cumulativo a que esteve sujeita a Impugnante;

(vii) a autuação encontra-se maculada pela decadência em relação ao período de janeiro a julho de 2009, diante do lapso temporal de cinco anos da data do fato gerador a lavratura da autuação, conforme previsão do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

IV - DOS PEDIDOS Diante do que foi exposto e dos documentos que instruem a presente peça, requer a Impugnante seja cancelado totalmente o auto de infração ora combatido em razão (i) da nulidade que o permeia; (ii) do reconhecimento de que os valores oriundos das rubricas consideradas como receitas omissas pela fiscalização não caracterizam faturamento / receita da Impugnante, conforme amplamente comprovado pela vasta documentação ora acostada.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer, ao menos, a redução do auto de infração em decorrência (i) da decadência que arrebatou a dívida cobrada do período de janeiro a julho de 2009; (ii) da aplicação indevida das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS no cálculo realizado pela fiscalização; (iii) da multa imposta no presente auto de infração ter superado indevidamente o patamar de 20%, de acordo com os ditames legais.

Ainda, na hipótese desta Ilustre Autoridade Julgadora entender necessária a conversão do julgamento em diligência, a Impugnante fica à disposição para apresentar documentações e comprovações complementares.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A DRJ/FNS julgou a Impugnação procedente em parte, apresentando o seguinte demonstrativo:

Tributo	Lançado	Exonerado	Valores em Reais
			Mantido
IRPJ	10.463.010,32	5.430.222,65	5.032.787,67
CSLL	3.775.323,71	1.959.200,15	1.816.123,56
PIS/Pasep	692.142,67	586.619,29	105.523,38
Cofins	3.188.051,13	2.701.020,14	487.030,99
Total	18.118.527,83	10.677.062,23	7.441.465,60

Aos valores acima ainda são acrescidos a multa de ofício e os juros de mora devidos à época do pagamento.

Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 OMISSÕES DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2009 SERVIÇOS DE TELECOBRANÇA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

As receitas decorrentes de prestação de serviços de telecobrança permanecem sujeitas ao regime cumulativo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2009 SERVIÇOS DE TELECOBRANÇA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

As receitas decorrentes de prestação de serviços de telecobrança permanecem sujeitas ao regime cumulativo da Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e não havendo a configuração de quaisquer das circunstâncias capazes de atrair a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, a decadência se mantém regulada pelo § 4º do art. 150 do Código.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (e-fl 13.334), no qual, repisando seus argumentos, apresenta:

"I- DOS FATOS": e-folhas 12.336 - 12.339 "II - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA": e-folha 12.340 "II.a) Das irregularidades do processo administrativo": e-folha 12.340 "II.a.1) Das irregularidades da ação fiscal - nulidade do procedimento fiscal": e-folhas 12.340 - 12.345 "II.a.2) Nulidade do Auto de Infração": e-folhas 12.345 - 12.347 "II.a.3) Nulidade do Julgamento em primeira instância": e-folhas 12.348 - 12.352 "II.b) Da atividade realizada pela Recorrente": e-folhas 12.352 - 12.353 "II.c) Dos valores repassados integralmente aos clientes da Recorrente": e-folhas 12.354 - 12.358 "II.d) Da atividade desenvolvida pela Kawasaki Advogados Associados e a relação com a Recorrente": e-folhas 12.359 - 12.360 "II.e) Dos recebimentos dos valores de propriedade da Kawasaki Advogados Associados": e-folhas 12.361 - 12.363 "II.f) Do conta corrente entre a Recorrente e a Kawasaki": e-folhas 12.363 - 12.370 "II.g) Das demais rubricas indevidamente constantes do auto de infração lançado": e-folhas 12.370 - 12.375 "III.h) Da juntada de laudo técnico": e-folhas 12.375 - 12.376 "III.i) Da abusividade da penalidade aplicada": e-folhas 12.376 - 12.379 "IV - CONCLUSÕES": e-folhas 12.379 - 12.380 "V - DOS PEDIDOS": e-folhas 12.380 - 12.381 Considerando os dois últimos itens acima colacionados, abaixo estendo sua transcrição, posto que resumem os argumentos e pedidos da Recorrente:

"IV – CONCLUSÕES Do que fora exposto, conclui-se que:

I. o descumprimento do prazo para realização do procedimento de fiscalização está em desacordo com as regras previstas na legislação que dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e as normas de execução, maculando a validade e eficácia do lançamento tributário, tornando nulo o Auto de Infração de origem;

II. é nulo também o auto de infração, pois, os documentos, tabelas, extratos, contratos e demais dados fornecidos pela Recorrente e instituições financeiras não foram analisados, assim como, algumas informações deixaram de ser discriminadas no relatório da fiscalização motivo pelo qual restou impraticável para a Recorrente alcançar os números e dados específicos capazes de desfazer a qualificação da autuação;

III. diante da carência de fundamentação e motivação válidas e suficientes para um ato administrativo relevante como a decisão de primeira instância, deverá ser anulado o provimento jurisdicional administrativo da instância inferior, a fim de serem consideradas as provas existentes nos autos de maneira planilhada e analítica, realizando-se o devido cotejo das mesmas de forma clara e precisa;

IV. a atividade da Recorrente é de telecobrança e tem como clientes pessoas jurídicas detentoras de créditos em face de inadimplentes, recebendo em contas próprias os valores devidos pelos inadimplentes com repasse dos respectivos valores aos seus clientes;

V. mediante solicitação dos clientes e com o objetivo de facilitar o respectivo operacional destes, a Recorrente recebe em suas contas valores de propriedade da Kawasaki Advogados Associados relativos a honorários advocatícios, os quais lhe são repassados integralmente;

VI. a Recorrente gerencia suas operações financeiras com auxílio da prática do “conta corrente” existente com a empresa Kawasaki Advogados, sua coligada, procedimento

costumeiramente realizado entre pessoas jurídicas e aceito pelo Conselho de Recursos Fiscais – CARF;

VII. o valor recebido em suas contas oriundo de empréstimo obtido pela Recorrente perante a empresa Quatá Investimento, bem como transferências realizadas entre contas bancárias de titularidade da própria Recorrente devem ser integralmente excluídas do auto de infração por não consistirem em receita e/ou faturamento;

VIII. o auto de infração não deve prosperar uma vez que os valores considerados pela fiscalização como omissão de receitas não são de propriedade da Recorrente.

V – DOS PEDIDOS Diante do que foi exposto e dos documentos que instruíram a defesa administrativa, requer a Recorrente se julgue totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente a decisão recorrida para que se reconheça:

i) a nulidade do procedimento fiscal instaurado para apuração da infração, em razão do descumprimento do prazo previsto na legislação que dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e as normas de execução, maculando a validade e eficácia do lançamento tributário;

ii) a nulidade do Auto de Infração, pois, os documentos, fornecidos pela Recorrente não foram analisados, assim como, algumas informações deixaram de ser discriminadas no relatório da fiscalização motivo pelo qual restou impraticável para a Recorrente alcançar os números e dados específicos capazes de desfazer a qualificação da autuação;

iii) caso não se entenda pelas nulidades do procedimento fiscal e do Auto de Infração, requer-se a anulação da decisão de 1ª instância, diante da carência de fundamentação e motivação válidas e suficientes, a fim de serem consideradas as provas colacionadas nos autos ou, requer-se a conversão do julgamento em diligência para análise de provas;

iv) que os valores oriundos das rubricas consideradas como receitas omissas pela fiscalização não caracterizam faturamento / receita da Recorrente, conforme amplamente comprovado pela vasta documentação acostada e pelos argumentos de direito.

v) em atenção ao princípio da verdade material, requer-se a juntada posterior de Relatório de Especialista/ Laudo Técnico que irá comprovar a regularidade das operações da Recorrente, descaracterizando-se a suposta omissão de receitas que foi objeto do auto de infração de origem;

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento da autuação, requer, ao menos, a redução do auto de infração em decorrência da abusividade da multa imposta que superou indevidamente o patamar de 20%, de acordo com os ditames legais."

Ainda, quanto ao trâmite processual, registre-se que, por força das previsões dos artigos 25, alínea *b* e artigo 34, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72, faz-se necessária a apreciação de Recurso de Ofício.

Acrescento, também, que não há Contra Razões pela PGFN, até o momento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Inicialmente, ressalto que há recurso de ofício em razão da DRJ de Florianópolis, através de sua 3ª Turma, ter reconhecido decadência de parte do crédito tributário constituído (homologação tácita), bem como ter ajustado as alíquotas aplicáveis do PIS e da COFINS ao caso concreto (regime cumulativo).

Na parte em que a autuação foi mantida, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em impugnação, sem a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos adicionais que pudessem auxiliar este órgão julgador a avaliar os documentos trazidos aos autos por ocasião da apresentação da impugnação.

Em síntese, a fiscalização levada a termo no contribuinte redundou na lavratura de auto de infração de IRPJ, em razão de ter sido constatada omissão de receitas, uma vez que o contribuinte, durante os mais de dois anos de fiscalização, não ter tido êxito em esclarecer a origem dos depósitos realizados em suas contas-correntes verificadas em detalhe pela fiscalização, conforme se denota no Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal de fls. 1191 e seguintes. A partir do trabalho da fiscalização, uma planilha com todas os depósitos não identificados foi elaborada (fls. 1014 a 1062) e os valores apontados serviram de base para a apuração do IRPJ devido por omissão de receitas, nos termos do art. 42, da Lei 9.430/96, bem como para o cálculo dos tributos decorrentes: CSLL, PIS e COFINS. A Recorrente aponta, ainda, supostas nulidades na autuação, as quais serão tratadas neste voto.

Em sua fundamentação, dentre várias nulidades a Recorrente aponta, ainda, a suposta nulidade do julgamento em primeira instância, aduzindo que a autoridade julgadora teria reconhecido “a existência de documentação hábil, mas, no entanto, não envidou o mínimo de esforço para relacioná-la com o objeto da autuação”.

O que se observa, neste específico ponto, é que em seu Recurso Voluntário a Recorrente repete o que já tinha apresentado em Impugnação, ou seja, apresentou alguns exemplos de valores que entraram em suas contas bancárias e que saíram, posteriormente, em favor de seus clientes, que seriam os verdadeiros destinatários dos valores recebidos.

Não se discute o fato de que a Recorrente administra, em suas contas bancárias, dinheiro pertencente a terceiro (seus clientes), uma vez que se trata de uma empresa de cobrança. Espera-se, justamente por se tratar de uma empresa de cobrança, que tenha controles detalhados do dinheiro que recebe em favor de terceiros, de tal forma a prestar contas aos próprios clientes e, quando requisitado, ao órgão tributante.

A própria Recorrente, em seu Recurso, informa que contrataria uma empresa especializada para fazer uma auditoria independente, de tal forma a comprovar, com esse trabalho, os valores que ingressaram em suas contas bancárias e que saíram em favor de seus clientes, mas, pela verificação do inteiro teor do processo, esse trabalho, se realizado, não foi apresentado para análise deste Conselho até o momento em que o presente processo foi pautado para julgamento.

Ocorre que, poucos dias antes do julgamento deste processo, o contribuinte requereu a juntada ao mesmo de laudo contábil confeccionado por Ernest & Young, para,

segundo a Recorrente, contextualizar e sintetizar os milhares de documentos juntados na fase impugnatória.

Basicamente, a Recorrente reitera que “os valores oriundos das rubricas consideradas como receitas omissas pela fiscalização não sejam caracterizados como faturamento / receita da Recorrente”, ressaltando a prova apresentada durante o processo administrativo.

Para fundamentar esse pedido, a Recorrente informa que são seus clientes: Citibank, Zogbi, BV Consignado, Itaú, Unibanco Ceditos, ItaúBank, BMG, Santander C&A e Santander ABN. Adicionalmente, informa que para ter controle dos recebíveis, as receitas vinculadas a cada cliente são controladas em conta bancária distinta. Por fim, que a comprovação do recebimento e transferência de receitas de terceiros estão demonstradas em planilhas e comprovantes de transferência, indicando, a título de exemplo “Citibank – planilha e comprovantes de transferência (Doc. 06 – defesa administrativa);” e, na peça recursal, a exemplo do que já tinha feito em impugnação, apresenta exemplos de valores recebidos e repassados, demonstrando que não são exatos, mas são correlacionados.

A exemplo do que já ocorreu em primeira instância, deste Julgador também não conseguiu localizar os documentos anexados na forma como indicado pela Recorrente dentro do processo administrativo. Localizou, a título de exemplo, situação como a descrita nas fls. 1724 a 1729, para ficar num exemplo específico, no qual há uma planilha indicando valores recebidos pela Recorrente e, posteriormente, repassados e, na sequência, há um extrato bancário que supostamente indica a entrada e a saída correlacionada, como já dito, nem sempre com valores idênticos ou no mesmo montante entre si.

Analisando o extrato em questão, de forma objetiva, não há dúvidas de que houveram créditos e débitos na conta bancária, e, portanto, entradas e saídas de numerários. O extrato, no entanto, não comprova quem fez o depósito e/ou o pagamento da cobrança, nem quem é o destinatário do dinheiro que está saindo da conta bancária da Recorrente. A planilha inicial, em princípio, prestaria essa informação. Ainda que se admita que a planilha reflita a realidade, a veracidade da operação só estaria completa com um “recebido” do destinatário, ou seja, com o “Citibank, Zogbi, BV Consignado, Itaú, Unibanco Ceditos, ItaúBank, BMG, Santander C&A e Santander ABN” declarando que receberam aquele numerário por intermédio de cobrança de seus recebíveis, realizada pela Recorrente. Os documentos apresentados, na forma como apresentados, inclusive porque não estão contabilizados pela Recorrente, estão embasados exclusivamente em planilhas produzidas unilateralmente pela Recorrente. Demonstra, mas não comprova.

Na mesma linha, poderia a Recorrente ter feito, em conjunto com a Kawasaki Advogados Associados, que, segundo a peça recursal, são empresas coligadas, um demonstrativo de valores recebidos por uma e por outra, mas que se tratam da receita de uma e de outra para fins de apuração de tributos federais incidentes, não se limitando a informar que existe, entre uma e outra, um "conta-corrente" para essas operações.

A fiscalização, em seu Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal (fls. 1063 a 1067) informa que as notas fiscais apresentadas pela Recorrente, referentes ao escritório Kawasaki Advogados Associados, foram consideradas na fase de autuação. A Recorrente aponta alguns exemplos, mas não esclarece se as notas fiscais, referentes aos mesmos, foram apresentadas para a fiscalização antes da autuação.

A existência do conta-correntes, pela própria explicação trazida pela Recorrente, serve para “viabilizar o fluxo financeiro operacional de ambas as sociedades”, ou seja, uma pode até usar recursos da outra, mas cada um tem o controle do que é seu.

Reforço o que já foi dito neste voto: se ambas são coligadas, não haveria dificuldades em se demonstrar quais os valores repassados que pertenciam a Kawasaki e esta não teria dificuldade em demonstrar que reconheceu as receitas recebidas e as tributou. Mas a Recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Ou seja, a simples existência do conta-corrente demonstra que há um controle gerencial, mas não permite a este Julgador firmar convicção de que cada parte reconheceu as receitas que lhe eram próprias e as ofereceu à tributação, razão pela qual é de se manter a autuação nesse ponto, seja em relação à Kawasaki, seja em relação às demais empresas que são clientes da Recorrente.

Quanto ao valor recebido, conforme alega a Recorrente, a título de empréstimo da empresa Quatá Investimentos, considerado como receita na autuação, pelo que se observa dos documentos de fls. 3276 a 3310, trata-se, de fato, de um empréstimo, garantido pela cessão de direito de crédito. O contrato juntado aos autos não está assinado pelas partes, mas os extratos, com a movimentação bancária, dão conta que a operação, de fato, ocorreu. Reconheço, desta forma, que o valor considerado na autuação, no importe de R\$ 333.858,37, creditado na conta da Recorrente em 24.04.2009, não é receita própria de sua operação e, desta forma, não é base de cálculo para a autuação. É base, tão somente, para a incidência de IOF, imposto que não é objeto deste processo administrativo. De se observar que este valor já foi exonerado pelo reconhecimento da decadência na decisão de primeira instância.

Alega a Recorrente, ainda, que o valor de R\$ 102.453,94, considerado na autuação, decorre de transferências entre contas de titularidade da Recorrente e, desta forma, não se trata de uma receita. Na autuação, segundo a fiscalização, todos os valores e transferências realizadas entre contas de titularidade da Recorrente foram desconsiderados na apuração da base de cálculo dos tributos constituídos. Analisando os documentos de fls. 3311 a 3392, não foi possível identificar, conforme alegado pela Recorrente, que haveriam essas movimentações entre contas de sua titularidade, impossibilitando qualquer mudança nos créditos tributários constituídos.

A despeito de toda a defesa e vasta documentação juntada pela defendente, é fato que a DRJ não encontrou meios de analisar tais documentos, posto que (a meu ver com razão) sem a apresentação necessária para que pudessem ser verificados e contextualizados. É fato também que tal apresentação foi juntada ao processo apenas após o processo ser pautado para julgamento, inviabilizando sua análise deste julgador, lembrando que tal apresentação (Laudo Contábil) tem como fundamento mais de 10 mil páginas de documentos, juntados na fase impugnatória.

Este colegiado têm primado pela busca da Verdade Material e em razão disso, proponho que o presente processo seja baixado em diligência para:

a) que a autoridade fiscal designada para realização da diligência deverá verificar se o Laudo Contábil juntado pelo contribuinte (e-fls 12.432 e segs) e os documentos que supostamente o fundamentam (juntados ao processo no período de tempo compreendido entre a impugnação e a decisão de primeira instância nas e-fls 1734-12.293)- são suficientes para comprovar, total ou parcialmente, a origem dos depósitos bancários questionados no auto de infração.

Processo nº 10932.720073/2014-68
Resolução nº **1402-000.454**

S1-C4T2
Fl. 12.789

b) em caso afirmativo, deverá ser feito o cálculo nos presentes autos, determinando-se ainda o valor remanescente de crédito tributário após tal recomposição, posto que o próprio contribuinte admite, por meio do laudo juntado, haver débito tributário.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais que entender cabíveis.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a unidade de origem deve elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, cientificando o contribuinte de seu teor e abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei